



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI – ION – MUNICÍPIO DE NITERÓI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900021974/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 960062026 - 90006/2026

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 04, Ed. Evolution V, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.775-005, , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 1.3 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO IDENTIFICADA

A licitação em questão possui por objeto contratação de empresa para a prestação de serviços de contratação de empresa, para reforma e restauro das fachadas e telhado, da Caserna General Castrioto, na Av. Feliciano Sodré, nº 190 – Centro, Niterói/RJ.

O prazo de vigência da contratação previsto é de 12 meses.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 contém, em seu bojo, disposições internas contraditórias e inconciliáveis acerca do prazo de vigência da garantia de proposta, conforme se demonstra a seguir.

O item 10.8.2 do Edital determina:

"A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, cabendo à PROPONENTE comprovar sua renovação, por igual período, ao Pregoeiro até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo."

General Contractor Construtora Ltda.

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-056
Telefone: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br

Por outro lado, o Anexo VIII – Formulário de Seguro-Garantia de Proposta, que é o próprio instrumento criado pelo Edital para formalizar a garantia exigida no item 10.8.2, faz referência expressa ao prazo de 60 (sessenta) dias para a vigência da garantia.

Há, portanto, uma contradição interna irresolvível dentro do próprio instrumento convocatório: o item 10.8.2 exige garantia de 360 dias, enquanto o formulário oficial do edital (Anexo VIII) que deve instrumentalizar essa mesma garantia prevê 60 dias, há uma divergência de 300 dias entre a exigência e o instrumento que a concretiza.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DO VÍCIO FORMAL POR CONTRADIÇÃO INTERNA NO EDITAL E DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CLAREZA

O edital é a lei do certame, sua validade pressupõe clareza, objetividade e coerência interna, de modo que todos os licitantes possam identificar com exatidão as obrigações que lhes são impostas. Quando um mesmo edital apresenta, em dispositivos distintos, exigências contraditórias sobre o mesmo tema, ele se torna incapaz de cumprir sua função de instrumento vinculativo.

No caso em tela, o licitante que pretenda cumprir rigorosamente o edital se depara com uma situação sem solução: se apresentar a garantia pelo prazo de 360 dias (conforme o item 10.8.2), estará em desacordo com o Anexo VIII; se apresentar a garantia pelo prazo de 60 dias (conforme o Anexo VIII), estará em desacordo com o item 10.8.2. Não há como cumprir ambos simultaneamente.

Essa situação viola os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade, previstos no art. 31, caput, da Lei Federal nº 13.303/2016, pois diferentes licitantes podem interpretar o edital de formas distintas, uns apresentando garantia de 60 dias, outros de 360 dias, gerando desigualdade de tratamento e risco concreto de inabilitações arbitrárias.

II.2 – DA INCOERÊNCIA ENTRE A CLÁUSULA E O INSTRUMENTO QUE A OPERACIONALIZA

O Anexo VIII não é um documento acessório ou de menor hierarquia. É o instrumento oficial elaborado pela própria Administração para dar forma à exigência do item 10.8.2. Sua função é justamente operacionalizar a garantia de proposta exigida no corpo do edital.

Portanto, quando o Anexo VIII, formulário do seguro-garantia, prevê prazo de 60 dias, e o item 10.8.2 exige 360 dias, a Administração criou uma contradição entre a exigência e o instrumento que a concretiza. Isso evidencia não uma escolha técnica intencional, mas um vício de elaboração do edital que compromete a segurança jurídica de todo o certame.

A garantia de proposta tem por finalidade proteger a Administração Pública contra comportamentos incompatíveis com a seriedade do certame, como a recusa injustificada em assinar o contrato ou a desistência indevida. Para que essa proteção seja efetiva, o instrumento que a formaliza (Anexo VIII) deve estar em perfeita consonância com a cláusula que a exige (item 10.8.2). A contradição atual fragiliza a própria garantia, pois gera dúvida sobre o prazo real de cobertura a ser exigido.

II.3 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31, caput, da Lei Federal nº 13.303/2016, impõe tanto à Administração quanto aos licitantes o dever de observar rigorosamente as regras do edital. Contudo, esse princípio somente pode ser cumprido quando o edital é internamente coerente. Um edital que contradiz a si mesmo não oferece parâmetro seguro ao qual se vincular.

O Tribunal de Contas da União já consagrou o entendimento de que cabe à Administração "Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário" e "Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Plenário". A contradição interna ora apontada contraria diretamente esse dever.

II.4 – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

Nos termos do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, e do item 1.2 do próprio Edital, as retificações decorrentes de impugnações acolhidas obrigam a todos os licitantes e implicam a reabertura do prazo, salvo quando a modificação não alterar a formulação das propostas.

No presente caso, a correção do prazo de vigência da garantia de proposta impacta diretamente o custo de participação no certame, pois o prêmio do seguro-garantia é calculado proporcionalmente ao prazo de cobertura, tornando obrigatória a reabertura do prazo para que todos os licitantes possam reformular suas propostas e garantias em condições de igualdade.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) seja acolhida a presente impugnação para que a Administração retifique o Edital, corrigindo a contradição interna entre o item 10.8.2 e o Anexo VIII, tornando-os coerentes entre si, com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas;
- b) caso a Administração opte por manter o prazo de 360 dias previsto no item 10.8.2, que seja obrigatoriamente atualizado o Anexo VIII para refletir esse mesmo prazo, eliminando a contradição e assegurando que o instrumento de garantia corresponda à exigência editalícia;
- c) em qualquer hipótese que a resposta à presente impugnação enfrente expressamente a contradição entre o item 10.8.2 e o Anexo VIII, sob pena de nulidade por insuficiência de motivação, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

Nestes termos, pede deferimento.

P. Deferimento.


GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA.
PATRÍCIA FERREIRA BUSSI KLOSS
CPF 141.756.607-80